



Câmara Municipal de Fortaleza
COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL
EMENDA DE COMISSÃO

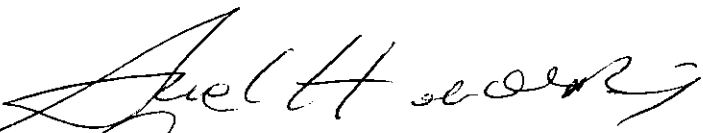
EMENDA SUPRESSIVA Nº. 0001, / 15

AO PROJETO DE LEI Nº. 032/2012.

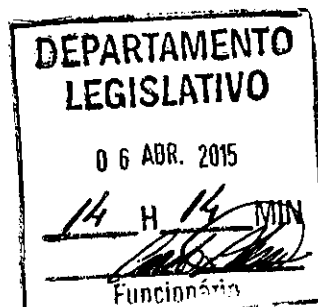
Suprime o inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei n.º 032/2012, que proíbe a exigência de caução de qualquer natureza, para possibilitar a internação de doentes em situação de urgência e emergência, em hospitais ou clínicas da rede privada do Município.

Art. 1º - O Fica suprimido o inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei n.º 032/2012.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 06 de ABRIL de 2015.


VEREADORA CRISTHINA BRASIL - PT do B


Presidente





Câmara Municipal de Fortaleza
COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

EMENDA DE COMISSÃO

JUSTIFICATIVA

Ocorre que o Projeto de Lei n.º 32/2012 iniciou sua tramitação nesta Casa Legislativa no dia 14 de fevereiro de 2012 e somente se nos apresentou para a Comissão de Mérito em 18 de março de 2015. Entretanto, 28 de maio de 2012, a Senhora Presidente Dilma Rousseff, sancionou a Lei Ordinária Federal nº 12.653, que acrescentou ao Código Penal o Art. 135-A, tipificando como crime condicionar atendimento médico-hospitalar emergencial a qualquer garantia.

A propositura em análise se alinha com a lei Federal no que tange à informação acerca do objeto aqui discutido, em seu artigo 2º, *in verbis*:

“O estabelecimento de saúde que realize atendimento médico-hospitalar emergencial fica obrigado a afixar, em local visível, cartaz ou equivalente, com a seguinte informação: ‘Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal’”.

A proposta do nobre Edil se alinha, ainda mais, com Lei Federal nº 12.653/2012, quando dispõe sobre a tipificação e a penalidade em seu Artigo 135-A e em seu Parágrafo Único, *in verbis*:

“Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte”.

Por entendermos que no caso do descumprimento desta norma, a penalidade a ser aplicada deverá ser a preconizada na Lei Federal 12.653/12, considerando a hierarquia legal, é que sugerimos à Comissão de Saúde e Seguridade Social suprimir o Inciso II do Art. 2º do Projeto de Lei n.º 032/2012.

25